



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.231, DE 2023

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre o exercício das atividades de clube de tiro, caça e colecionismo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-481/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre o exercício das atividades de clube de tiro, caça e colecionismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 o exercício das atividades de clube de tiro, caça e colecionismo regularmente inscritos no Exército Brasileiro.

§1º Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer as diretrizes de funcionamento dos estandes de tiro vinculados às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública ou àqueles apostilados aos Certificados de Registro das entidades tiro, caça e colecionismo, no que diz respeito ao horário de funcionamento e a localização, nos termos do respectivo planejamento urbano e/ou Plano Diretor aprovado.

§2º As entidades de tiro desportivo, caça e colecionismo poderão ser constituídas na forma empresa ou associação.

§3º As condições de segurança operacional do estande serão atestadas por engenheiro inscrito regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

§4º As condições de segurança operacional dos estandes de tiro das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública poderão ser atestadas por profissional capacitado da própria organização.

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICATIVA

A exploração da atividade econômica de clubes de lazer de tiro, caça e colecionismo se trata de um meio lícito de desempenhar a livre iniciativa econômica, amparada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Outrossim, Trata-se ainda de uma atividade extremamente fiscalizada dada a natureza dos equipamentos utilizados, se tratarem de produtos controlados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Federal nos termos dos regulamentos. Em que pese o exercício da atividade empresarial bem como a associativa, devemos observar as prescrições constitucionais e as leis sobre a questão.

Observamos que é competência do Poder Público municipal política de desenvolvimento urbano, conforme observamos nos termos do artigo do 182 da Constituição Federal, ora que tal diretriz tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Para tanto é mais que necessário garantir a aplicação dos princípios constitucionais da livre iniciativa econômica bem como da política urbana, além de estimular o desenvolvimento de atividades comerciais, que nesse caso específico traz milhões de reais em impostos recolhidos à União, aos Estados e aos municípios, além dos milhões de empregos gerados direta e indiretamente pelo segmento.

Dada a importância do Projeto de Lei em tela, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de agosto 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0920;13874
---	---

FIM DO DOCUMENTO